

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 49/2023
Processo de Compra nº 98/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CAMILLA DALL'IGNA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ROÇADEIRAS, MOTOSSERRAS E MOTORES ELÉTRICOS, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC., conforme especificações do Termo de Referência, do presente Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Camilla Dall'Igna - CNPJ nº 24.514.438/0001-56, visando a aceitação de documentos que foram apresentados em desacordo com o edital durante a sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 49/2023, realizado em 09 de agosto de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 09 de agosto de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou as empresas Gleison Fernando Mocelin, melhor classificada nos lotes nº 01 e 03, e a empresa Camilla Dall'Igna melhor classificada no

lote nº 02, sendo estas detentoras das propostas mais vantajosas, assim, declaradas arrematantes nos lotes em questão. Nesse ínterim, foi solicitado as empresas em questão que fosse anexada ao Portal de Compras Públicas a proposta readequada contendo os respectivos lotes arrematados, o que foi prontamente atendido por ambas as empresas.

Ato contínuo, realizou-se o exame das documentações previamente cadastradas, que após detida análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio, declarou a empresa Gleison Fernando Mocelin inabilitada no processo, em razão da não apresentação da documentação constante nos subitens 13.6.2 do edital;

A empresa Camilla Dall'Igna também foi declarada inabilitada no processo, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para atender ao subitem 13.4.1 alínea "A" não é compatível com o objeto licitado, visto que o mesmo diz respeito a entrega de equipamento e o presente processo licitatório é destinado a aquisição de peças e serviços de manutenção.

Em seguida, foram convocadas as demais empresas classificadas conforme ranking de classificação, onde o lote nº 01, por não haver mais empresas interessadas restou fracassado e os lotes nº 02 e 03, tiveram como arrematante o Fornecedor MCA Assessoria, Importação e Comercio LTDA, que após detida análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio, foi declarado classificado e habilitado nos lotes 02 e 03, assim, declarada vencedora no lote em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada ao Portal de Compras Públicas a proposta readequada contendo os respectivos lotes arrematados, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 14.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

14.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: *“Bom dia Sr. Pregoeiro. Gostaria de solicitar a reavaliação de nossa desclassificação. Apesar de não termos anexado atestado de capacidade técnica para o fornecimento de peças, somos Concessionária Elite Stihl, ou seja, somos autorizados Stihl para conserto de máquinas e fornecimento de peças. Inclusive possuímos filial na cidade de Campos Novos. Se possível, podemos estar enviando atestado de capacidade de serviços realizados para empresas privadas.”* o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que **“[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito

examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas], 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifo nosso).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve registros de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se ainda, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identificá-la, bem como no documento apresentado não consta qualquer assinatura, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem

sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Pois bem.

Observemos o que dispõe o subitem 13.4.1 do edital, que dispõe acerca da qualificação técnica:

13.4 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.4.1. Para fins de habilitação técnica, deverá ser exigido das licitantes:

- a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, **produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.**

Abaixo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Camilla Dall'Igna durante a sessão pública:

Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Diretoria de Logística

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa CAMILLA DALL'IGNA ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.514.438/0001-58, com sede na Rua Heracídes Vieira Borges, nº 401, bairro Bosque, cidade Curitiba/PR, CEP: 89520-000, UF: SC, forneceu ao município de Criciúma - SC, com sede localizada na Rua Doménico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara CEP: 88804-050, CNPJ 62.916.818/0001-13, telefone (48) 3431-0200, o equipamento soprador a gasolina 4,0cv/3,0KW, onde o objeto da licitação e aquisição, sob demanda, de equipamentos a gasolina (foçadeira, soprador, máquina de cortar asfalto, entre outros) e ferramentas elétricas (furadeira, parafusadeira, serra mármore e entre outros) em atendimento a Secretaria de Infraestrutura do município de Criciúma - SC.

DADOS DA ATA:
Ata de Registro de Preços nº: 76/PMC/2022.
Pregão Eletrônico nº: 109/PMC/2022.

DADOS DOS ITENS:
Itens fornecidos:

ITEM	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNID.	QTDE.
14	Soprador a gasolina 4,0cv/3,0KW, conforme Termo de Referência.	UND	6

Informamos ainda, que os equipamentos foram entregues com as condições legais previstas nos produtos, inexistindo assim fatos que desabone sua CAPACIDADE TÉCNICA.

Criciúma, 17 de março de 2023.

Ronaldo Josino Alves
Diretor de Compras
Diretoria de Logística
RONALDO JOSINO ALVES
Diretor de Compras

Conforme pode-se observar, o documento apresentado pela licitante durante a sessão pública atesta a capacidade do licitante em fornecer equipamentos, uma vez que se refere a entrega de soprador a gasolina, sendo incompatível com o presente processo licitatório, uma vez que não atesta se o fornecedor possui aptidão técnica para o fornecimento de peças, objeto desta contratação.

Ainda, com relação ao pontuado pela licitante em sua peça, onde informa que é Concessionária Elite Stihl na cidade de Curitiba, sendo dispensada de apresentar atestado de capacidade técnica, é importante pontuar que os documentos solicitados em edital devem ser apresentados por **TODAS AS EMPRESAS LICITANTES** interessadas, sem exceções, tendo em vista a necessidade de atender integralmente aos Princípios Públicos aos quais a Administração é vinculada.

Vejamos o disposto no Art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifo nosso)*

[...]

Enfatiza-se a necessidade do processo licitatório atender aos Princípios da Igualdade, Isonomia e em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não sendo possível haver tratamento diferenciado entre os licitantes.

Ainda, o edital de licitação dispõe em seu item 12:

12. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A HABILITAÇÃO

12.1 Os documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, deverão ser enviados previamente, até o prazo limite estabelecido para envio das propostas, por meio de campo próprio do Sistema.

12.2 Os documentos de habilitação serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas ou por

servidor/funcionário do Município de Campos Novos/SC, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

12.3 As certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão.

12.4 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos enviados via correio eletrônico, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

12.5 **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.** *(grifo nosso)*

[...]

Ressalta-se que as empresas, ao participar de licitações, devem realizar a leitura e interpretação correta de todas as condições editalícias, atentando-se a todas as regras e exigências de todo o processo licitatório.

Ademais, estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. *(grifo nosso)*

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. *(grifo nosso)*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. *(grifo nosso)*

Conforme verifica-se, a Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documentos posterior, ou seja, não é possível a esta Comissão, aceitar documentação apresentada após a fase de habilitação, o que no presente caso, deveria ser apresentada previamente no Portal de Compras Públicas.

Neste sentido ainda, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Sendo este princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado no art. 41 da mesma Lei, onde informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, em momento algum, afastar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este princípio, trata-se de segurança tanto para os licitantes quanto para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas em seu instrumento convocatório; Em geral, no edital é onde está definido tudo que é importante para o certame, não sendo possível, o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Tal princípio não pode ser considerado mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente desprezada. Não se pode falar no desrespeito a tal princípio, sendo que este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Enfatiza-se que o instrumento convocatório se torna lei no certame, sendo impedido que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Outrossim, pode se dizer, de certa forma, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, no decorrer do processo licitatório, a Administração Pública, não pode se desviar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório; tendo em mente a necessidade do Poder Público de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas consequentes de processos de Licitação, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento similar.

Sobre o tema destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Isto posto, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame.

Diante dos fundamentos apresentados, e levando em consideração o fato de que o Pregoeiro está absoluta e inegavelmente adstrito ao instrumento convocatório; considerando que toda a documentação solicitada em edital deve ser apresentada pelos licitantes participantes; bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

VI. DECISÃO

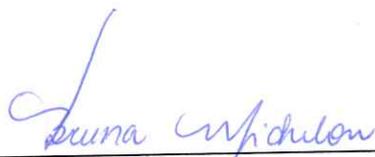
Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Camilla Dall'Igna e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem

alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 47/2023,
Processo de Compra nº. 98/2023.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e
mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão
deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 24 de agosto de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira